

PROCESSO: 123/2023

AUTORA: PROCURADORIA DA 2ª CD/TJD-PA

DENUNCIADO: EQUIPE SANTA MARIA

- EQUIPE SANTA MARIA – INFRAÇÃO
RELATIVA À COMPETIÇÃO – NÃO
COMPARECIMENTO NA PARTIDA – ART.
203. – - MULTA NO IMPORTE DE R\$ 400,00
- DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO –
ART. 34, §9º DO REC – DESCLASSIFICAÇÃO
DA EQUIPE NO CAMPEONATO.

DECISÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARÁ formula DENÚNCIA, fls 12, contra a pessoa Jurídica EQUIPE SANTA MARIA, pela prática infracional constante do art. 203, do CBJD.

Consta nos autos, conforme súmula assinada pelo árbitro da partida o Sr. LUIS PAULO DUARTE DOS REIS, em partida válida pelo campeonato paraense SUB-20, no dia 04/11/2023, a equipe denunciada não compareceu para a partida, conforme súmula de fls. 03-05 dos autos.

As fls. 13 dos autos, há uma certidão informando que a equipe denunciada já foi condenada em um processo disciplinar (042/2023).

Em sua denúncia, o D. Procurador designado, requer a condenação da equipe denunciada, nos termos do art. 203, do CBJD, conforme parte conclusiva da denúncia abaixo transcrita:

I - DOS FATOS EXTRAÍDOS DA SÚMULA DO JOGO.

A Súmula do jogo informa que a equipe denunciada não compareceu ao campo de jogo, não havendo notícias de eventual justificativa a tal ausência.

Referida conduta configura incidência na hipótese do art. 203 do CBJD.

Requer, pois, a Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Pará seja promovido(a):

1. O recebimento da presente denúncia para fins de que se designe Sessão de Instrução e Julgamento na forma do art. 78-A, III do CBJD;
2. A notificação do(s) denunciado(s) pra fins de apresentar(em), querendo, resposta à presente Denúncia no prazo e forma pertinentes.

Por derradeiro, pede a condenação do(s) denunciado(s) nas respectivas penalidades de acordo com o(s) respectivo(s) dispositivo(s) infringido(s).

P. Deferimento.
Belém – PA, 21 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO LOBATO Assinado de forma digital por LUIZ EDUARDO
LOBATO DOS SANTOS:29740223249
DOS SANTOS:29740223249 Dados: 2023.11.21 17:48:11 -03'00'

Luiz Eduardo Lobato dos Santos
Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará

As fls. 16, vieram-me os autos para a prolação de voto.

É o relatório.

Autos Conclusos.

Em sessão realizada, a procuradoria ratificou os termos da denúncia e a parte denunciada apresentou defesa oral requerendo a absolvição e, alternativamente, a aplicação de pena mínima constante no artigo infringido e requereu o prazo para juntada de procuração que foi deferida no prazo de 5 dias úteis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da **DENÚNCIA**, porquanto adequada e formulada nos exatos termos do art.79 do CBJD, com descrição sumária da infração, qualificação do infrator e dispositivo infringido.

Pois bem, entendo que a denúncia ora apresentada, não obstante indique tão somente a infração constante da regra do art. 203, do CBJD, os fatos indicam que a equipe denunciada deve sofrer sanções no campeonato conforme regra disposta no Regulamento Específico da Competição.

De acordo com o noticiado na denúncia, a equipe querelada não compareceu na partida e de imediato foi declarada perdedora pelo placar de 3x0, nos termos do art. 34, §7º, do REC Sub20 de 2023, conforme transcrição abaixo.

§ 7º. A equipe que deixar de comparecer a partida será declarada perdedora pelo escore de 3x0 (três a zero).

Ocorre que, nas sanções disposta no Regulamento Especifico da Competição Sub20 de 2023, a equipe que não comparecer na partida e for declarado o W.O., será desclassificada da competição.

A regra do §9º do Artigo 34 do REC é de clareza solar, senão vejamos:

§ 9º. Será desclassificada a equipe que receber durante qualquer fase da competição UM (01) W X O, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Depois de iniciada a competição a equipe que for declarada perdedora da partida por W.O., ou seja, por não comparecer a uma partida, será desclassificada.

Desse modo, não resta dúvida acerca da infração correspondente do art. 203, do CBJD, cominado com o art. 34, §9º do REC, devendo a equipe denunciada ser desclassificada da competição, bem como ser condenada ao pagamento de multa, que na espécie, arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim sendo, acolho o pedido da denúncia para reconhecer descumprimento de regulamento, para desclassificar a equipe denunciada, bem como aplico a punição prevista no art. 203, do CBJD, para condenar ao pagamento de multa, que na espécie, arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 13 dos autos, para aplicar a pena de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo infração constante do artigo 203, do CBJD, bem como a aplicação da sanção prevista em regulamento específico da competição, art. 34, §9º, para aplicar a desclassificação da equipe denunciada.

Permanecem os resultados anteriores da equipe desclassificada, bem como a pontuação obtida e demais estatísticas para fins de classificação no campeonato.

Enviar cópia da referida decisão a Federação Paraense de Futebol para que, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão, lance-se o nome do Clube nas anotações de infrações disciplinares desta instituição para controle e registro.

P.R.I.C.

Belém/Pa, 24 de Novembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
Auditor Relator da 2ª CD/TJD
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará